PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
ESTADO DE MATO GROSSO

1Doc

Proc. Administrativo 3- 889/2025

De: Rafael V. - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/01/2026 às 12:44:57

Setores envolvidos:

Dep. LICIT, PGM, Seplan - ADM, Seplan - Eng

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DO BANHEIRO E A AMPLIAÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULA DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PADRONAL, ZONA RURAL DE COMODORO–MT

Prezados;

Em anexo, encaminho o parecer jurídico n. 6/2026-PGM, em análise á presente concorrência eletrônica, para as considerações do órgão demandante e do Dep. de Licitações e Contratos.

_

Rafael Vasconcelos
Procurador do Município

Anexos:
Parecer_n_6_2026_PGM_Concorrencia_Execucao_obra_ampliacao_Escola_Tancredo_Neves_Dist_padronal_SEME(

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Parecer jurídico n. 6/2026-PGM

I - PREÂMBULO

Processo 1DOc n. 889/2025
Assunto: Licitação – Concorrência eletrônica
Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Objeto: Contratação de empresa especializada para executar a reforma do banheiro e a ampliação de quatro salas de aula da Escola Municipal Tancredo Neves, localizada no distrito de Padronal, zona rural de Comodoro–MT, conforme projetos executivos, especificações técnicas, memoriais descritivos e demais documentos que integram o processo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS

II – DA CONSULTA

Este parecer jurídico analisa a legalidade da concorrência eletrônica para contratação de empresa especializada para a realização do objeto em epígrafe, conforme documentos constantes do processo e os ditames da Lei n. 14.133/2021 (art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Por isso, não abrange os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, presume-se que as especificações técnicas do objeto, de acordo com a sua natureza e complexidade técnica, inclusive quanto ao seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, além do encarte dos projetos de engenharia necessários ao planejamento e execução da obra em contratação, tenham sido regularmente

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A propósito, essa é a diretriz disposta no parágrafo único do art. 3º, da Resolução Normativa n. 39/2016, do TCE/MT, que *estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências,* a qual cito por analogia:

> [...] Parágrafo único**. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada.**

Os autos foram regularmente formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, relacionados conforme encartados ao procedimento:

a) Documento de formalização da demanda (DFD), p. 3-7;
b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), p.8-31;
c) Mapa de Risco da Contratação, p. 32-38;
d) Memoriais descritivos, p. 39-55;
e) Projeto básico e arquitetônico, estrutural, elétrico, p. 56-64;
f) Justificativa, p. 64-66;
g) Termo de referência, p. 67-84;
h) Planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, preços unitários, curva ABC, p. 85-114;
i) Indicação da dotação orçamentária para o custeio da despesa, p. 116-118;
j) Autorização para a abertura do certame, p. 119-120;
k) Edital de concorrência eletrônica e anexos, p. 122 e ss;
l) Minuta do contrato de execução de obra, p. 150-161;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

m) Atos de designação do agente de contratação e equipe de apoio, p. 162-167.

É o relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III. 1) Planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório será caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O art. 18, § 1º, apresenta o rol de elementos do ETP, e de acordo com o § 2º o instrumento deverá **conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do seu § 1º**, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Essa regra foi reproduzida decreto regulamentador do ETP no âmbito do município de Comodoro/MT – decreto municipal n. 21/2023, ao dispor no § 1º do art. 8º que o intrumento deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput do mencionado artigo:

> (i) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> (v) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> (vi) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> (vii) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> (xiii) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Anexado o ETP à p. 8 e ss., sem adentrar aos seus aspectos técnicos, verifico a existência dos elementos previstos no § 1º do art. 18, com exceção ao seu inc. II (demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração).

Assim, recomenda-se somente à menção ao elemento no ETP, por constituir elemento formal do instrumento de planejamento, **podendo-se, se for o caso, justificar sua ausência se estiver em fase de estudos e planejamento para elaboração (hipótese).**

III.1.2) Item 9 do ETP – Justificativa para o parcelamento ou não da contratação – necessidade de correção de erro material

O elemento referente à abordagem sobre o parcelamento ou não da contratação foi tratado no item 9 (p. 22). No entanto, possivelmente por equívoco**, a referência ao objeto recaiu sobre a execução de uma praça de esportes e lazer, e não sobre o objeto da presente licitação – reforma de banheiro e salas de aula em escola municipal.**

Diante disso, recomenda-se a reavaliação do elemento, com a sua retificação e confirmação sobre seus aspectos. Ou seja, se também no objeto que trata este licitatório, as características de integração técnica prevalecem, recomendando a execução conjunta e coordenada da empreita, para se definir pelo parcelamento ou não do objeto.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

III. 2) Da modalidade licitatória eleita.

O órgão demandante optou pela modalidade licitatória denominada concorrência, que possui regulamentação na Lei n. 14.133/2021.

Em seu art. 6º, inciso XXXVIII, define-se que concorrência é a *modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico;e)maior desconto;*

Da conjugação dos documentos instrutores, em especial o item "levantamento de mercado", do ETP (item 5.2 – Caracterização do objeto, p. 14-16) e o item n. 1 do termo de referência (p. 68), verifica-se que a área técnica responsável definiu que a solução para a necessidade administrativa constitui obra/serviço comum de engenharia.

Portanto, a teor do 6º, inciso XXXVIII, da lei n. 14.133/2021, **adequada a modalidade de concorrência eleita pelo órgão demandante.**

III. 3) Dos requisitos legais para a realização da licitação na modalidade concorrência

Como já anotado, a modalidade concorrência é regida por legislação nacional, e no âmbito municipal pelo decreto n. 5/2024, normas que estabelecem o procedimento preparatório que deverá ser observado pela administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

O art. 29 da lei n. 14.133/2021 prescreve, na literalidade, que: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei.*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

No município de Comodoro, à concorrência em análise se aplicam os termos do decreto n. 5/2024, porque a normativa regulamenta a licitação pelo critério menor preço ou maior desconto, e o primeiro foi eleito como critério de julgamento no presente caso, de acordo com o subitem 5.3 do ETP (p. 16).

No que tange à fase preparatória do certame, dispõem respectivamente o art.18 da lei n. 14.133/2021 e o art. 10, do Decreto Municipal n. 5/2024[1], *ipsis litteris:*

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

[1] "Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Comodoro/MT."

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Decreto Municipal n. 5/2024:

> **Art. 10.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º.

Frente a isso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e regulamentares e a instrução dos presentes autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pelo órgão demandante.

III. 3.1) Da justificativa da contratação

Consta do processo a justificativa de interesse público da contratação, exarada pelo órgão demandante (p. 64-66).

III. 3.2) Do termo de referência e da definição do objeto

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Cuida-se o termo de referência de documento de natureza técnica, essencial à instrução do procedimento e que deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Estabelece também a lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame.

Segundo o inc. XXIII do art. 6º, c/c § 1º do art. 40, da lei n. 14.133/2021, o termo de referência deverá conter os seguintes elementos, no que couber ao caso em concreto:

> [...]
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;
>
> [...]
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Para a regularidade do certame é imprescindível que a definição do objeto, refletida no termo de referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Deve-se registrar, na oportunidade, que dado ao caráter eminentemente técnico do TR, **não pode a assessoria jurídica avaliar o conteúdo das especificações utilizadas**, recomendando-se à administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Em todo caso, quanto aos elementos obrigatórios retro mencionados, verificam-se no TR as suas existências (p. 67-84).

No aspecto material do TR, **recomenda-se tão somente corrigir o item 8.1.6 (p. 78)**, que menciona como valor global da contratação o importe de R$ 814.139,05, enquanto o valor estimado no próprio TR e demais peças no processo dão conta do montante de R$ 436.720,95.

III. 3.3) Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

A partir da especificação precisa do objeto e de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc) a equipe técnica do órgão demandante promoverá a adequada pesquisa de preços estabelecida pelo ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, com vistas a refletir o preço de mercado em relação ao produto ou serviço, e deve guardar rigor metodológico de proporcional à complexidade da demanda e aos riscos envolvidos.

Vejamos o teor da resolução de consulta n. 20/2016, do TCE/MT, a respeito da matéria:

> **Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis**: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

O art. 23 da lei n. 14.133/2021 dispõe que *o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

O § 2º do mesmo dispositivo legal, reza que *no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No município de Comodoro/MT, o Decreto Municipal n. 11/2023 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Entretanto, o § 1º do art. 1º, da normativa legal, excetua sua aplicação em relação às obras e serviços de engenharia, que deverão observar o preconizado no § 2º do art. 23, da lei n. 14.133/2021, e as diretrizes da resolução normativa n. 39/2016, do TCE/MT, que estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal n. 8.666/1993, e dá outras providências, até a edição de normativa que a substitua.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Por sua vez, a parte final do art. 23, § 2º, inc. I, da lei n. 14.133/2021, excetuando as obras de infraestrutura e transporte, estabelece como parâmetro para o custo estimado das obras e serviços de engenharia, a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi).**

No caso em análise, vislumbra-se que o item n. 9 (Estimativas do valor da contratação), p. 82 do termo de referência, declina o valor orçado da contratação, declarando-se que *[...] o custo estimado total da contratação é de R$ 436.720,95 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), conforme custos unitários apostos na planilha orçamentária em anexo.*

O departamento técnico de engenharia instruiu o processo com Termo de Justificativa de Preços (anexo ao movimento inicial – 05/12/2025), detalhando a metodologia do orçamento realizado, em consonância com a norma regente.

As planilhas orçamentárias constam dos autos e apresentam por base de orçamento o sistema SINAPI (predominantemente), SBC e SICRO (p. 90).

Na justificativa de preços (p. 67) declina-se também que *os valores foram obtidos por meio de pesquisa de preços e análise comparativa com referências oficiais e regionais, garantindo a compatibilidade com os custos praticados no setor de construção civil e refletindo as condições locais de execução. As composições consideram os custos diretos e indiretos, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos, mobilização, administração e benefícios.*

É sabido que o rol de fontes de pesquisas elencados nos incisos do § 2º do art. 23, da lei n. 14.133/202 não é facultativo, mas subsidiário.

Ou seja, deve-se, em regra, observar a ordem dos parâmetros relacionados, utilizando-se prioritariamente o inc. I (pesquisa à SICRO e SINAPI, conforme o caso), e assim,

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

subsidiariamente, os demais, quando o parâmetro antecessor não for possível ou mostrar-se inviável frente ao objeto.

Esse também é o sentido do art. 7º, combinado com o art. 9º, ambos da Resolução Normativa n. 39/2016, do TCE/MT, que respectivamente transcrevo:

> Art. 7º Para fins de fiscalização do Tribunal e de parâmetro para órgãos/entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
>
> [...] Art. 9º **Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 7º e 8º, o Tribunal e os órgãos/entidades poderão proceder a estimativa de custo global por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.**

A renomada consultoria Zenite já abordou a questão relativa à flexibilização da utilização da tabela SINAPI, **especialmente quando da inexistência de correspondência de preços naquele sistema**, seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, ou por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido. Vejamos trechos do artigo em destaque:

> [...] há que se levar em consideração que cada região e cada empreendimento possui suas particularidades técnicas e de mercado, o que finda por, em alguns casos, gerar uma variação no custo de insumos e serviços em relação àqueles consignados no SINAPI. Será que, ainda assim, a Administração estaria vinculada ao uso da mencionada tabela? Em um primeiro momento, se o referido sistema for incompatível com as necessidades da Administração, mostra-se possível o

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> desenvolvimento de sistema de referência próprio, **mediante as devidas justificativas (art. 5º, do Decreto nº 7.983/2012).**
>
> Ainda, de acordo com o art. 6º do mesmo Decreto, **se determinados itens da formação do preço não contarem com equivalente nesses sistemas, então o montante respectivo será apurado em pesquisa de mercado, para o que será possível a adoção de todo e qualquer meio para tanto adequado, inclusive as fontes consagradas no mercado (SCO, EMOP e Revista A construção, etc.).**
>
> Neste sentido, o art. 8°, estabelece a **possibilidade de adequar valores unitários identificados a partir do sistema referencial em função de variações locais ou técnicas. Frise-se, essa alternativa requer a elaboração de relatório técnico por profissional habilitado, e, caso a variação unitária exceda aquela prevista pelo SINAPI, também demanda justificativa técnica aprovada pelo órgão gestor dos recursos.**
>
> Justamente por isso, entende-se adequado que a Administração, por meio de departamento competente, melhor conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em sua região, pondere se os preços praticados para o empreendimento pretendido equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos.
>
> [...] **se houver diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico.** O resultado desta pesquisa é que viabilizará a adoção dos preços cotados em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI, medida esta que só poderá ocorrer mediante justificativa devidamente fundamentada.[2]

Colhe-se da consulta à doutrina e jurisprudência, e da sua conjugação com a legislação atual, que a tabela SINAPI é fonte prioritária para a pesquisa de preços em obras comuns de engenharia.

No entanto, forçoso reconhecer que **as peculiaridades e a localidade do empreendimento, em alguns casos, legitimam a adoção de outros parâmetros de formação**

[2] Disponível em: https://zenite.blog.br/tabela-sinapi-obrigatoriedade-de-uso-e-possibilidade-de-flexibilizacao/; Acesso em: 01.08.2024

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

do custo, notadamente os meios técnicos adequados, inclusive a pesquisa a fornecedores locais, em conjunto com a consulta à tabela SINAPI.

Embora em caráter complementar se admitam as pesquisas às demais fontes, como acima explanado, em razão do princípio da motivação dos atos administrativos, a jurisprudência consagra, e a doutrina especializada recomenda, **que a variação de fontes de pesquisa seja baseada em justificativa da sua adoção**, oportunidade em que a equipe de *experts* da administração externará os fundamentos técnicos e de viabilidade da adoção da cotação alternativa.

Salvo melhor juízo, a justificativa técnica devida foi realizada no **Termo de Justificativa de Preços (anexo à movimentação inicial – 05/12/2025)**, demonstrando-se a aderência da motivação administrativa à jurisprudência predominante.

III. 3.4) Da previsão de existência de recursos orçamentários

A lei n. 14.133/2021 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Direto ao ponto, verifica-se a indicação orçamentária na p. 116-117.

III. 3.5) Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

No caso em análise, vislumbra-se a presença da autorização da abertura do certame, assinada eletronicamente pela respectiva autoridade competente (p. 119-120).

III. 3.6) Designação do agente de contratação e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores dos quadros permanentes desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 2º do decreto municipal n. 9/2023[3]).

Anote-se que a teor do inc. I do art. 3º do decreto mencionado, o servidor designado deve possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

As mencionadas designações constam à p. 162-167.

III. 4) Do instrumento convocatório

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

O Art. 25, por sua vez, dispõe que *o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da*

[3] Regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação de fiscais e gestores de contratos, nas áreas de que trata a Lei Nacional nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto a estes pontos, da minuta do edital e seus anexos (termo de referência), salvo melhor juízo, constam tais requisitos, estando, portanto, regulares quanto aos seus elementos constitutivos.

III. 4.1) Das exigências de habilitação

Dispõe o art. 62 da lei n. 14.133/2021 que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a lei n. 14.133/2.021 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Nos termos do inc. II do art. 63, da lei n. 14.133/2021, **deverá ser exigida a habilitação somente em relação ao licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento das propostas.**

A observância a essa regra foi materializada no item 7.3 do edital (p. 126).

III. 4.1. a) Da habilitação técnica

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

A habilitação técnica se restringe à apresentação dos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021, conforme o caso, a saber:

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
>
> § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
>
> II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
>
> § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
>
> § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Observa-se que para a comprovação da aptidão técnica a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da lei n. 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A súmula/TCU n. 263/2011 esclarece que:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Recomenda-se, portanto, que o órgão demandante atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-P- TCU), e limitem-se aos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021.

No caso em concreto, consoante item 14 do edital, as exigências de qualificação técnica limitam-se às relacionadas no art. 67 e seus parágrafos, demonstrando adequação às disposições legais.

Entretanto, recomenda-se a reavaliação do item 14.17, especificamente sobre o percentual considerado para a definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, uma vez que **a atual redação do item cita o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), porém, o § 1º do art. 67, da lei n. 14.133/2021, considera como parcelas de maior relevância pu valor significativo do objeto da licitação, as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Com efeito, se a partir da retificação do percentual, adotando-se o previsto no § 1º do art. 67, novas parcelas de maior relevância ou valor significativo forem consideradas, recomenda-se também a readequação e inserção de tais parcelas no quadro demonstrativo do item 14.26 do edital.

III. 4.1. b) Da habilitação fiscal, social e trabalhista

Especificamente em relação a essas habilitações, dispõe o art. 68 que serão aferidas mediante a análise dos requisitos abaixo:

> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No caso em concreto, consoante item 12 do edital (p. 131), as exigências de habilitação se limitam ao preconizado no art. 68 da lei n. 14.133/2021, demonstrando regularidade.

III. 4.1. c) Da habilitação econômico-financeira

Segundo o art. 69, da lei n. 14.133/2021, habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
> **II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

As exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira se mostram consonantes à legislação regente.

III. 4.2) Do contrato

Quanto a obrigatoriedade de formalização do termo de contrato, reza o art. 95, da lei n. 14.133/2021 que o *instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

O objeto em licitação, por se tratar de obra de engenharia, não se amolda às hipóteses de dispensa do contrato acima citadas, portanto, verifica-se o encarte da minuta contratual de execução de obra à p. 187 e seguintes.

Por seu turno, estabelece o art. 92 da lei n. 14.133/2021, o rol de cláusulas obrigatórias a todo contrato administrativo, e nada minuta em exame, no que cabe à presente contratação, constata-se suas presenças.

A minuta contratual à p. 150 e ss; contém, ao que lhe cabe, as cláusulas necessárias do art. 92.

III. 4.2.1) Da publicação do contrato.

Assinado o contrato entre as partes, impõe-se a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 20 dias úteis, conforme o inc. I do art. 94, da lei n. 14.133/2021.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo reza o parágrafo único do art. 53 da lei n. 14.133/2021, compete à procuradoria municipal tão somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Sob esse prisma, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Por isso, parte-se da premissa de que o órgão demandante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame da demanda fica adstrito aos documentos instrutores do procedimento, presentes até a data de emissão desta manifestação, sem prejuízo de novo exame em caso de dúvida específica e mediante remessa dos autos eletrônicos.

Em razão do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, salutar mencionar, por analogia, o texto do art. 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

> § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressalvando o fato de **que a manifestação se baseou**, **exclusivamente**, **no exame de documentos de veracidade ideológica presumida**.

Por fim, recomenda-se que durante a fase externa seja observado o disposto na lei n. 14.133/2021, regulamentada em âmbito local pelo Decreto Municipal n. 5/2024, devendo-se atentar, ainda, para a observância dos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021 **(neste procedimento, mínimos 10 dias úteis[4] - por se tratar de obra/serviço comum de engenharia, com critério de julgamento de menor preço).**

[4] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, e baseado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino favoravelmente ao prosseguimento, **desde que atendidas às seguintes ressalvas, que devem ser objeto de análise pelo órgão consulente**, a saber:

Do estudo técnico preliminar

(i) Quanto aos seus elementos, sem adentrar aos seus aspectos técnicos, vislumbro a existência dos previstos no § 1º do art. 18, com exceção ao seu inc. II (demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração). Assim, recomenda-se tão somente a sua inclusão no ETP, por constituir elemento formal do instrumento de planejamento, **podendo-se apresentar justificativa para ausência, especialmente diante da hipótese de estar em fase de planejamento/elaboração;** bem como a reavaliação do elemento "justificativa para o parcelamento ou não da contratação", **pois se mencionou como objeto a execução de praça de esporte e lazer**, com a sua retificação e confirmação sobre seus aspectos (parcelamento ou não). Ou seja, se também no objeto que trata este licitatório, as características de integração técnica prevalecem, recomendando a execução conjunta e coordenada da empreita, para se definir pelo parcelamento ou não do objeto;

[...]
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

Termo de referência

(ii) No aspecto material do TR, **recomenda-se tão somente corrigir o item 8.1.6 (p. 78)**, que menciona como valor global da contratação o importe de R$ 814.139,05, enquanto o valor estimado no próprio TR e demais peças no processo dão conta do montante de R$ 436.720,95;

Documentos de habilitação

(iii) **Qualificação técnica:** recomenda-se a reavaliação do item 14.17, especificamente sobre o percentual considerado para a definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, uma vez que **a atual redação do item cita o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), porém, o § 1º do art. 67, da lei n. 14.133/2021, considera como parcelas de maior relevância pu valor significativo do objeto da licitação, as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Com efeito, se a partir da retificação do percentual, adotando-se o previsto no § 1º do art. 67, novas parcelas de maior relevância ou valor significativo forem consideradas, recomenda-se também a readequação e inserção de tais parcelas no quadro demonstrativo do item 14.26 do edital.

Divulgação do contrato

(iv) O contrato deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 20 dias úteis, conforme o inc. I do art. 94, da lei n. 14.133/2021;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

(v) Recomenda-se, por fim, que durante a fase externa seja observado o disposto na lei n. 14.133/2021, regulamentada em âmbito local pelo Decreto Municipal n. 5/2024, devendo-se atentar, ainda, para a observância aos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021 **(no presente caso, mínimos 10 dias úteis[5], por se tratar de obra comum de engenharia com adoção do critério de julgamento de menor preço).**

É o parecer, *s.m.j.*

Comodoro/MT, assinado e datado digitalmente.

Rafael Vasconcelos
Procurador do Município

[5] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
[...]
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861 e informe o código D553-5C52-72FB-7861

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D553-5C52-72FB-7861

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL VASCONCELOS (CPF 896.XXX.XXX-20) em 08/01/2026 12:45:44 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://comodoro.1doc.com.br/verificacao/D553-5C52-72FB-7861